



QUESTÕES PERTINENTES AO DIREITO DE ALISTAMENTO E VOTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Ary Jorge Aguiar Nogueira*

RESUMO

O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica do direito ao alistamento e voto da pessoa com deficiência mental, após a edição da Lei 13.146/2015. A análise levará em conta a profunda mudança no paradigma de tratamento legal à pessoa com deficiência, com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional. Será realizada, ainda, uma breve descrição acerca dos tratamentos jurídico e social conferidos à deficiência mental ao longo da história. Espera-se que, ao final, seja confirmada a hipótese de que não há óbices legais ao alistamento eleitoral e ao exercício do direito de voto pela pessoa com deficiência mental.

Palavras-chave: Deficiência mental. Alistamento. Voto. Direito.

ABSTRACT

This paper aims to conduct a review of the right to vote and enlistment of people with mental disabilities, after the enactment of Law 13.146/2015. The analysis will take into account the profound change in the paradigm of legal treatment to people with disabilities, incorporating the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities to our legal system with constitutional amendment status. It will be held also a brief description about the legal and social treatment given to the mental disability throughout history. It is expected that in the end is confirmed the hypothesis that there are no legal obstacles to voter registration and the exercise of voting rights by persons with mental disabilities.

Keywords: Mental disability. Enlistment. Vote. Right.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende realizar uma análise crítica das mudanças legislativas introduzidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), especialmente quanto à garantia do direito de alistamento e do voto da pessoa com deficiência mental.

Adicionalmente, pretende analisar quais os efeitos que a eventual obrigatoriedade do alistamento e voto pela pessoa com deficiência mental poderão ocasionar.

* Analista Judiciário lotado no Cartório da 203ª Zona Eleitoral de Barra Mansa/RJ. Especialista em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida. Ex-professor de Língua Italiana na Universidade da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UNATI/UERJ. Ex-professor de Linguagem Jurídica no Centro Universitário de Barra Mansa/UBM.



A promulgação da Lei n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi acolhida com grande entusiasmo pelos ativistas da causa das pessoas com deficiência, visto que constituiu a efetivação no plano jurídico nacional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, firmada em Nova York, em 30 de março de 2007.

Conquanto a mencionada Convenção já houvesse sido devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional, mediante a edição do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, certo é que ainda perdura entre nós a tradição de conferir peso axiológico superior às normas oriundas de nossas próprias casas legislativas.

Destarte, o diálogo entre as normas mencionadas é indissolúvel, sendo certo que diversos artigos do Estatuto repetem *ipsis litteris* trechos da Convenção.

Certamente, foi no âmbito do Direito Civil que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a mais profunda mudança, consubstanciada no fim da incapacidade civil absoluta dos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (artigo 3º, inciso II, do Código Civil, ora revogado).

A questão, no entanto, ultrapassou os limites do direito civil e provocou uma verdadeira revolução no âmbito do direito eleitoral, cujos efeitos hão de ser sentidos ao longo dos próximos anos, devendo a Jurisprudência das cortes eleitorais debruçar-se com esmerada atenção acerca da manutenção dos direitos ao alistamento e ao voto da pessoa com deficiência mental.

2 DA DOENÇA MENTAL X DEFICIÊNCIA

O conceito de normalidade em psicopatologia é muito controverso. No entanto, como aponta Dalgalarondo, “obviamente, quando se trata de casos extremos, cujas alterações comportamentais são de intensidade acentuada e de longa duração, o delineamento das fronteiras entre o normal e o patológico não é problemático”.¹

Ainda assim, no âmbito da psicopatologia, há que se acentuar que a aferição da “normalidade” passa pela definição do que é normal e sob qual contexto, o que resulta em várias acepções possíveis, as quais interessavam principalmente aos profissionais de saúde.

Outrossim, atualmente a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n. 13.146/2015.

Desta forma, a associação entre os conceitos de deficiência e doença não mais se confundem.

Por isso, soa deveras estranho que se utilize a expressão “portador de deficiência”, eis que a carga de significado associada ao vocábulo “portador” conduz inexoravelmente ao senso de “doença”.

¹ DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 31.



Além disso, o ato de portar remete à noção de algo temporário, de que seja possível se desvencilhar tão logo se queira ou se chegue a um destino. Igualmente, quando se rotula alguém como “portador de deficiência”, nota-se que a deficiência passa a ser a marca principal da pessoa, em detrimento de sua condição humana.

Cabe aqui mencionar que o conceito de deficiência encontra-se em constante evolução e a definição adotada atualmente pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta que:

Artigo 1

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.²

Observa-se, destarte, a superação da visão segregacionista tradicional, que associava a deficiência a uma patologia, que seria passível, portanto, de tratamento e eventual cura. Na verdade, enxerga-se hoje a deficiência com uma condição de longo prazo que implique restrições à participação em igualdade de condições com os demais membros da sociedade, independentemente da natureza de tais restrições.

Pode-se argumentar que a questão seria meramente terminológica, mas a semântica neste caso revela claramente todo o viés ideológico que sustenta a posição adotada. O termo doença traz em seu bojo as ideias de afastamento e tratamento, enquanto o vocábulo deficiência resta indissociável do conceito de limitação.

Tendo em vista tais pressupostos, convém observar como o Direito abordou a temática da doença e, atualmente, da deficiência mental.

3 DA DEFICIÊNCIA MENTAL AO LONGO DA HISTÓRIA

Sob o ponto de vista jurídico, a definição da doença mental sempre foi objeto de acurada reflexão jusfilosófica.

As questões pertinentes à alienação mental e à loucura propriamente dita não passaram *in albis* no Direito Romano, fonte primeva de nossa experiência jurídica.

Conforme salienta Ducos,³ o Direito Romano contava com um vocabulário variado a quem se encontrava naquele estado mental: *demens, insanus, furiosus, mente captus*, termos que, além de se entrecruzar, muitas vezes distinguiam diferentes formas de loucura mais ou menos graves.

Na verdade, o que mais interessava aos filósofos e juristas da época era a determinação do grau de responsabilidade do doente, a fim de saber se ele compreendia os compromissos dos contratos que efetuava e se parecia capaz de respeitá-los. Tratava-se de uma questão pragmática ligada invariavelmente ao viés patrimonial que o Direito Romano ostentava. Visava a evitar o dano ao patrimônio do alienado e especialmente, ao patrimônio de outrem.

² BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

³ DUCOS, Michèle. *Roma e o Direito*. São Paulo: Madras, 2007. p. 62.





Em consonância com tal visão, apontam Caseiro Neto e Serrano⁴ que surgiu no Direito Romano o instituto da Curatela, cujo objetivo era a proteção e assistência das pessoas físicas incapazes, ou seja, das pessoas loucas, pródigas e menores púberes (entre 14 e 25 anos).

Infelizmente, a Idade Clássica não logrou melhor tratamento à questão da loucura, a qual substituiu a lepra como fator de segregação social.

Certamente, o melhor relato a respeito é feito por Foucault:

[...] desaparecida a lepra, apagado (ou quase) o leproso da memória, essas estruturas permanecerão. Frequentemente nos mesmos locais, os jogos da exclusão serão retomados, estranhamente semelhantes aos primeiros, dois ou três séculos mais tarde. Pobres, vagabundos, presidiários e “cabeças alienadas” assumirão o papel abandonado pelo lazarento.⁵

A associação entre a doença mental e hábitos moralmente proibidos, com o consequente desejo de ocultar os doentes das vistas da sociedade, permeou os três séculos seguintes e marcou indelevelmente as políticas públicas que jamais consideravam a pessoa com deficiência como membro da comunidade.

Há que se ressaltar, no entanto, que o indivíduo pobre, ainda que tivesse qualquer deficiência, da mesma forma não recebia um tratamento muito melhor do Estado.

Não se pode desconsiderar que o respeito ao indivíduo e, consequentemente a seus direitos como ser humano, decorreu de um longo e demorado processo, cuja gênese mais recente estabelece bases nas Revoluções do Século XVIII.

A Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 trouxeram uma nova postura do cidadão frente ao domínio absoluto do Estado.

Com uma Declaração de Direitos assaz incisiva, a Revolução Francesa apontava pela primeira vez a igualdade entre os homens como base da convivência social, o que se revelava um verdadeiro contrassenso à época.

Bobbio afirma com o primor que lhe caracteriza:

Che gli uomini non nascano né liberi né eguali era dottrina corrente, da quando la credenza in una mitica età dell'oro, che risaliva agli antichi ed era stata ripresa durante il Rinascimento, era stata soppiantata della teoria, che da Lucrezio era arrivata sino a Vico, dell'origine ferina dell'uomo e della barbarie primitiva.^{6 7}

Previsivelmente, a mudança não se daria imediatamente e as sementes então lançadas levariam ainda mais de um século para florescer.

O impacto causado pela barbárie da Segunda Guerra Mundial levou os governos das grandes nações a lançarem as bases de um novo modelo quanto ao respeito e reconhecimento dos direitos humanos.

⁴ CASEIRO NETO, Francisco; SERRANO, Pablo Jiménez. *Direito romano*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002. p. 182.

⁵ FOUCALT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. Tradução José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1972. p. 10.

⁶ BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990. p. 103.

⁷ “Que os homens não nasçam nem livres nem iguais era doutrina corrente, desde que a crença em uma mítica idade do ouro, que datava dos antigos e foi retomada durante o Renascimento, foi suplantada pela teoria, que de Lucrezio chegou até Vico, da origem selvagem do homem e da barbárie primitiva” - Tradução livre do Autor.





A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) constitui o documento marco na história dos direitos humanos e foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948.

Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A Declaração foi traduzida em mais de 360 idiomas, o que a tornou o documento mais traduzido do mundo, além de servir de inspiração a constituições de muitos Estados, incluindo o nosso.

Seu primeiro artigo⁸ lançou as bases do respeito às diferenças ao proclamar o princípio básico da igualdade, sem o qual não seria possível falar em inclusão da pessoa com deficiência.

Do ponto de vista da ciência médica, o paradigma vigente começou a ruir com o movimento antimanicomial e as reformas psiquiátricas, as quais se deram em várias etapas, em diversos países e por variados motivos.

Na Inglaterra do pós-guerra, por exemplo, a reforma psiquiátrica surgiu como uma saída para a grave situação dos hospitais psiquiátricos, que se encontravam abarrotados de pessoas.

Movimento semelhante foi adotado pelos Estados Unidos na mesma época, na busca de uma medicina com foco comunitário.

Mas os questionamentos surgidos nos anos 50 levaram muitos anos para se materializarem como política pública efetiva.

O governo Italiano, *verbi gratia*, somente em 1978, determinou o fim das internações manicomiais e o esvaziamento progressivo das instituições.

Tratava-se da Lei n. 180, de 13 de maio de 1978, a qual foi posteriormente englobada na Lei n. 833, da Reforma Sanitária Nacional.

Ao revogar o artigo 3º do Decreto do Presidente da República n. 223/67, que havia suspenso o direito de voto para as pessoas interditas, o artigo 11 da Lei n. 180 restituiu-lhes as capacidades eleitorais ativa e passiva. Ou seja, não vigorava mais no direito italiano qualquer restrição ao direito de voto, bem como à candidatura das pessoas com deficiências mentais, inclusive daqueles interditados judicialmente.

As transformações introduzidas pelas intervenções psiquiátricas nas cidades italianas inspiraram o movimento de reforma psiquiátrica pelo mundo afora e as inovações normativas provocadas pela aprovação da Lei n. 180 criaram novo campo de tensão nas relações entre psiquiatria e justiça. Novamente, precisava o Direito alcançar a sociedade.

Um novo paradigma começava a surgir, no qual fora abolida a ligação imediata e necessária entre a doença mental e a noção de periculosidade social. O doente conservava, portanto, seus direitos e deveres.

Mas o indivíduo ainda era basicamente o portador de uma patologia, pois o moderno conceito de deficiência ainda se encontrava em longo processo de gestação.

⁸ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2016.).



Ainda assim, a realidade vivida na Europa era bastante diversa daquela experimentada em solo nacional, onde tanto o meio jurídico, quanto a sociedade ainda mantinham uma visão limitada da pessoa com deficiência.

Como apontam Barbosa, Costa e Moreno:

[...] o movimento da luta antimanicomial tem como seu precedente o Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental (MTSM), que surge no contexto da abertura do regime militar, inicialmente presente nos pequenos cenários de debate sobre a questão das péssimas condições do sistema de saúde vigente no País.⁹

Em 1987, a I Conferência Nacional de Saúde Mental estabeleceu as bases de uma atuação mais participativa por parte dos diversos profissionais de saúde envolvidos no tratamento das doenças mentais.

Naquele mesmo ano, ocorreu em Bauru, no interior do Estado de São Paulo, o II Congresso Nacional do Movimento dos Trabalhadores de Saúde Mental (MTSM), de onde emergiu o “Manifesto de Bauru”, documento de fundação do Movimento Antimanicomial no Brasil.

Instalou-se o lema “Por uma sociedade sem manicômios”, tornando o dia 18 de maio o Dia Nacional da Luta Antimanicomial.

No âmbito jurídico pátrio, entretanto, as questões pertinentes à deficiência mental permaneciam as mesmas do início do século, resumindo-se à aferição da repercussão do diagnóstico médico no reconhecimento da capacidade civil.

Antes da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Direito Brasileiro entendia a deficiência mental como óbice à aptidão volitiva, o que inquinava os negócios jurídicos celebrados pela pessoa com deficiência mental.

Tratava-se de uma visão coerente com aquela que a sociedade tinha da pessoa com deficiência mental no início do século XX: alguém absolutamente incapaz. A contundente carga semântica dos termos prescinde de maiores explicações.

Há que se frisar, mormente, que o senso comum entendia tal visão como dotada de alto valor moral, pois as pessoas com deficiência, e não apenas os mentais, eram pensados como pessoas que precisavam de proteção.

Caio Mário Pereira resumiu bem o pensamento da época ao afirmar que “o instituto das incapacidades foi imaginado e construído sobre uma razão moralmente elevada, que é a proteção dos que são portadores de uma deficiência juridicamente apreciável”.¹⁰

Portanto, até o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o foco jurídico residia na proteção à pessoa com deficiência. Com as inovações legislativas, o foco passou a ser a inclusão.

4 DAS NORMAS PERTINENTES AO DIREITO ELEITORAL NA CONVENÇÃO E NO ESTATUTO

O principal artigo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que trata de matéria afeta ao Direito Eleitoral é o artigo 29.

⁹ BARBOSA, Guilherme Correa; COSTA, Tatiana Garcia da; MORENO, Vânia. Movimento da luta antimanicomial: trajetória, avanços e desafios. *Cad. Bras. Saúde Mental*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 45-50, jan./jun. 2012. p. 46.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1. p. 272.



Este dispositivo garante direitos políticos às pessoas com deficiência, bem como oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as outras pessoas, podendo livremente votar e ser votados.

Além de ratificar a importância da acessibilidade, com o uso adequado da tecnologia em prol da pessoa com deficiência, o artigo traz importante inovação ao assegurar que esta possa contar com o auxílio de pessoa de sua confiança para votar, norma esta que foi repetida no inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 76, da Lei n. 13.146/2015.

Outra importante inovação é a limitação do instituto jurídico da curatela apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive, não alcançando o direito de voto, consoante determina o art. 85 da mencionada Lei.

5 DOS REQUISITOS PARA ALISTAMENTO E VOTO

A Constituição da República Federativa do Brasil aponta em seu artigo 14 as balizas ao exercício da soberania popular através do voto.

O mandamento constitucional resguarda o sufrágio universal, com o voto direto e secreto, de valor igual para todos. Estabelece, ainda, as hipóteses de obrigatoriedade do alistamento eleitoral e voto para os maiores de 18 anos e apresenta os casos em que estes são facultativos, quais sejam, aos analfabetos, aos maiores de 70 anos e aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos.

Ademais, o parágrafo segundo do artigo 14 aponta as hipóteses de vedação ao alistamento para os estrangeiros e conscritos, estes durante o período do serviço militar obrigatório.

Como se pode inferir da leitura do texto constitucional, o voto no direito brasileiro é fundado em um binômio formado pela junção do direito e do dever. O cidadão não tem apenas direito ao voto, mas este lhe é igualmente uma obrigação.

Jorge, Liberato e Rodrigues asseveram que:

O direito ao voto é, na verdade, (a) um poder-dever, resultante de uma função pública reservada ao cidadão; (b) que o exercício do voto é uma forma de educação política; que é tradição no Brasil o voto obrigatório; (c) que o atual estágio da democracia brasileira é importante o exercício do voto; (d) o constrangimento pelo exercício do voto é mínimo.¹¹

O fundamento constitucional para a vedação ao alistamento e ao voto da pessoa com deficiência mental residia no artigo 15 da Constituição, o qual traz em seus cinco incisos os casos de perda e suspensão dos direitos políticos.

No inciso II, do citado artigo, a norma constitucional aponta como hipótese de suspensão de direitos políticos a incapacidade civil absoluta, conceito jurídico cuja determinação encontra-se em dispositivo infraconstitucional, qual seja, o Código Civil.

Até o advento da Lei n. 13.146/2015, o Código Civil apontava a doença mental com circunstância de incapacidade civil absoluta, o que ensejava a possibilidade de interdição judicial, com a ulterior suspensão dos direitos políticos do indivíduo.

¹¹ JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 88.



Assim, caso acometido por doença mental posterior ao alistamento eleitoral, o interdito tinha sua inscrição eleitoral suspensa, enquanto perdurasse a interdição. Caso não fosse eleitor, não poderia efetuar seu alistamento como tal.

Todavia, tal impedimento não mais existe no direito pátrio, tendo em vista a revogação expressa do inciso II, do artigo 3º, do Código Civil, promovida pelo artigo 123, inciso II, da Lei n. 13.146/2015.

6 DAS NULIDADES DO ALISTAMENTO E DO VOTO

Segundo Coêlho, “o alistamento eleitoral consiste no reconhecimento da condição de eleitor, que por sua vez corresponde à aquisição da cidadania ativa”.¹²

O alistamento eleitoral não constitui a mera agregação do indivíduo ao universo de eleitores, mas a viabilização do exercício da soberania popular pelo voto.

Como já visto, o alistamento é obrigatório aos brasileiros maiores de 18 anos, que não se encontrem insertos nas hipóteses de alistamento facultativo (analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 anos, mas menores de 18 anos) ou de suspensão de direitos políticos.

Para se realizar o alistamento, há que se vencer duas etapas, quais sejam, a qualificação do eleitor e a configuração do domicílio eleitoral.

A qualificação, conforme Almeida, “é o ato pelo qual a pessoa natural faz prova de que é alistável e que preenche todos os requisitos, inclusive idade mínima, para se tornar eleitora”.¹³ Verifica-se, portanto, o enquadramento do requerente às hipóteses a que a lei determina ou não obsta o alistamento.

O segundo elemento indispensável é a comprovação do domicílio eleitoral, que pode ser no lugar de residência do eleitor como também onde este possuir vínculo afetivo, seja de natureza profissional, econômica, comunitária ou familiar.

Havendo dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, o Juiz Eleitoral poderá determinar a realização de diligências complementares que poderão resultar no indeferimento do pedido, caso as irregularidades sejam insanáveis. Neste caso, o eleitor tem legitimidade para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do despacho indeferitório, interpor recurso (Lei n. 6996/82, art. 7º, §1º).

Ademais, incumbe aos partidos políticos, na pessoa de seus delegados, e ao Ministério Público Eleitoral a fiscalização de todo o procedimento de alistamento eleitoral. A estes, a lei eleitoral outorgou legitimidade para impugnar o ato judicial deferitório do pedido de alistamento eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da colocação da listagem contento a relação das inscrições incluídas no cadastro eleitoral, posta à disposição dos partidos políticos e Ministério Público pelo Cartório Eleitoral nos dias 1º e 15 de cada mês (Lei n. 6.996/82, art. 7º, §1º).

Não se vislumbra na legislação pátria a permanência de qualquer motivo para a impugnação e o indeferimento do alistamento eleitoral da pessoa com deficiência mental, haja vista a revogação expressa do inciso II do art. 3º do Código Civil, pela Lei n. 13.146/2015.

Assim, independentemente das convicções pessoais dos envolvidos na recepção e deferimento do requerimento, não há óbice legal ao alistamento eleitoral da pessoa com deficiência mental.

¹² COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e processo eleitoral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 134.

¹³ ALMEIDA, Roberto Moreira de Almeida. *Curso de Direito Eleitoral*. Bahia: JusPodivm, 2012. p. 286.



Quanto ao direito de voto, conforme já visto, tanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Lei n. 13.146/2015 asseveraram a proibição a qualquer forma de obstáculo ao seu exercício, podendo a pessoa com deficiência, inclusive, valer-se do auxílio de pessoa de sua confiança para tanto.

Àqueles que porventura suscitem eventual inconstitucionalidade por violação ao sigilo do voto, Castro responde que:

[...] na verdade, o voto secreto é um direito do brasileiro e não um dever que se lhe impõe, daí que pode o eleitor revelar seu voto a quem quiser e, portanto, optar por fazer-se acompanhar no ato de votar, delegando a esse terceiro inclusive a digitação da urna.¹⁴

Em plena consonância com a legislação pertinente, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tratou do tema quando da edição da Resolução n. 23.456/2015, que trata dos atos preparatórios das Eleições de 2016, dedicando-lhe o artigo 50.

O mencionado artigo assegura que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança ao votar, independentemente de requerimento anterior ao Juiz Eleitoral. Esta segunda pessoa que ingressará na cabina poderá, inclusive, digitar os números na urna.

No tocante às nulidades que podem ocorrer e ser arguidas quanto ao exercício do direito de voto, convém salientar que está prevista unicamente a impugnação à identificação do eleitor, conforme artigo 147, do Código Eleitoral.

Novamente, não há na legislação qualquer elemento que possa se converter em óbice ao exercício do direito de voto por parte da pessoa com deficiência mental, de qualquer tipo, desde que devidamente alistado como eleitor.

Todavia, questão adicional interessante se coloca de forma inexorável: não havendo mais o impedimento legal ao alistamento, tanto este quanto o exercício do voto não de ser obrigatórios, o que poderá causar severos prejuízos àquelas pessoas com deficiências mentais que não apresentam condições de exercer tal direito.

Em interessante artigo veiculado em periódico eletrônico da Justiça Eleitoral Catarinense, Guollo e Martins¹⁵ apontam que o não exercício do voto implica uma série de limitações previstas no § 1º do artigo 7º do Código Eleitoral, bem como a possibilidade de problemas no Cadastro de Pessoa Física gerenciado pela Receita Federal, haja vista a vinculação estabelecida entre este documento e a Inscrição Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que a questão diz respeito à teleologia, ou seja, ao fim a que se destina a norma.

Aristóteles, com a argúcia que lhe era peculiar, marca as balizas da teleologia ao afirmar que “toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer [...]”.¹⁶

Não há, assim, norma que não vise a alguma finalidade e isto deve ser considerado quando seu cumprimento não atingir o fim almejado.

¹⁴ CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 69.

¹⁵ GUOLLO, Karen; MARTINS, Simone dos Santos Di Bernardi. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. *Resenha Eleitoral*: Nova Série, v. 10, n. 2, jul/dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

¹⁶ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. São Paulo: Martin Claret, 2002.



Quanto à questão posta, a solução que se afigura mais razoável seria a aplicação do “pensamento do possível”, artifício utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para identificar a incompletude constitucional no caso da obrigatoriedade de voto das pessoas com deficiências graves.

A Corte determinou que a superação da lacuna observada se desse com a aplicação ao caso da norma que reconhece a facultatividade do voto aos maiores de 70 anos, visto que o Legislador Constitucional certamente facultou-lhes o exercício do voto em virtude das prováveis limitações físicas decorrentes da idade, de modo a não transformar tal direito em transtorno ao seu bem-estar.¹⁷

Foi sob este ânimo que a Corte Superior deu origem à Resolução n. 21.920, publicada no DJ de 1.10.2004, que eximiu de “sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto”.¹⁸

A finalidade da norma é, portanto, assegurar o exercício do direito, desde que este não se torne um fardo por demais gravoso ao eleitor.

Relembrando a máxima jurídica de que *onde há a mesma razão, aplicar-se-á o mesmo direito*, constata-se que seria plenamente cabível a aplicação analógica da mencionada Resolução não apenas às pessoas com deficiências físicas, mas a todos aqueles que, por qualquer motivo, não possam exercer o direito do voto sem prejuízo grave a seu bem-estar.

7 CONCLUSÃO

114

Não se tem a pretensão de esgotar o tema em tão poucas linhas, uma vez que as mudanças legislativas, apesar de recentes, são extremamente profundas.

Um novo paradigma está sendo gestado, pois a inclusão que a lei determina, infelizmente, não é ainda uma realidade em nosso país.

No entanto, todo o arcabouço jurídico trazido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na sua função de Emenda Constitucional, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) não deixa dúvida de que a pessoa com deficiência mental, interditada ou não, tem o direito de se alistar como eleitor e votar, podendo, neste último caso, contar com o apoio de pessoa de sua confiança, sem qualquer prejuízo ao mandamento constitucional do sigilo do voto.

Quanto à obrigatoriedade conexas aos direitos de alistamento e voto, do ponto de vista teleológico, há que se ter a cautela de não transformar um direito duramente conquistado em verdadeiro castigo. Enquanto permanecer inerte o legislador, à jurisprudência compete resguardar a facultatividade do alistamento e do voto da pessoa com deficiência mental, caso lhe sejam extremamente penosos.

Espera o autor que as Cortes Eleitorais, de forma condizente com a postura ativa que sempre mantiveram, continuem sendo bastiões de inovação e motivo de orgulho ao assegurar que a inclusão não seja meramente letra morta em belos diplomas legais.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸ Processo Administrativo TSE n. 18.483-ES, Rel. Gilmar Mendes.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de Almeida. *Curso de Direito Eleitoral*. Bahia: Jus Podivm, 2012.

ALVES, Castro. *Navio negreiro*. [S.l.]: Virtual Books, 2000. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/virtualbooks/freebook/port/Lport2/navionegreiro.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2002.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômano*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BARBOSA, Guilherme Correa; COSTA, Tatiana Garcia da; MORENO, Vânia. Movimento da luta antimanicomial: trajetória, avanços e desafios. *Cad. Bras. Saúde Mental*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 45-50, jan./jun. 2012.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 jul. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Lei n. 6.996, de 7 de junho de 1982. Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 jun. 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L6996.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 21.920, de 19 de setembro de 2004. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. *Diário da Justiça Brasília*, DF, 01 out. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.456, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições de 2016. *Diário da Justiça Brasília*, DF, 31 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/instrucao-de-atos-preparatorios-eleicoes-2016>>. Acesso em: 6 jun. 2016.



BOBBIO, Norberto. *L'età dei diritti*. Torino: Einaudi, 1990.

CASEIRO NETO, Francisco; SERRANO, Pablo Jiménez. *Direito romano*. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito Eleitoral e processo eleitoral*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2012.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DUCOS, Michèle. *Roma e o Direito*. São Paulo: Madras, 2007.

FOUCALT, Michel. *História da loucura na idade clássica*. Tradução José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1972.

GUOLLO, Karen; MARTINS, Simone dos Santos Di Bernardi. Atendimento ao deficiente mental na Justiça Eleitoral - considerações legais e doutrinárias. *Resenha Eleitoral: Nova Série*, v. 10, n. 2, jul/dez. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 1 mar. 2016.

ITÁLIA. Decreto del Presidente della Repubblica, de 20 de março de 1967. Approvazione del testo unico delle leggi per la disciplina dell'elettorato attivo e per la tenuta e la revisione delle liste elettorali. *Gazzetta Ufficiale*, n. 106, 28 abr. 1967. Disponível em: <http://www.comune.cuneo.gov.it/fileadmin/comune_cuneo/content/amm_organiz/legale_demografico/elettorale/DPR_20_marzo_1967_n_223.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Legge 180 (Legge Basaglia), de 13 de maio de 1978. Accertamenti e trattamenti sanitari volontari e obbligatori. *Gazzetta Ufficiale*, n. 133, 16 mai. 1978. Disponível em: <<http://www.legge180.it/testo.html>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

_____. Legge 833, de 23 de dezembro de 1978. Istituzione del servizio sanitario nazionale *Gazzetta Ufficiale*, n. 360, 28 dez. 1978. Disponível em: <<http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/1833-78.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Curso de direito eleitoral*. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.